



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720064/2005-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-005.768 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto COMPETÊNCIA. IPI. TERCEIRA SEÇÃO
Recorrente LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA C COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento do processo para a Terceira Seção de Julgamento do Carf.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e declaração de compensação (Per/Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos oriundos do Mandado de Segurança 2003.35.00.018000-0, ajuizado perante a Seção Judiciária de Goiás, em que se discute o direito creditório de IPI (e-fls. 81-96).

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em razão da não apresentação do inteiro teor de decisão relativa ao reconhecimento de direito creditório, de não restar comprovado o trânsito em julgado da ação judicial, tampouco provimento judicial que autorizador da compensação.

3. Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou em síntese, que obteve provimento judicial para compensar o IPI sobre a aquisição de produtos isentos, imunes, não tributados e tributados a alíquota zero. Assim, informou as compensações em DCTF e enviou os respectivos Per/Dcomp's.

4. A decisão recorrida observou que o contribuinte estava acobertado por decisão judicial em Mandado de Segurança no sentido de efetuar as compensações com o IPI. Ressaltou, entretanto, que a liminar fora cassada e a ação judicial ainda não havia transitado em julgado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-005.768 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720064/2005-31

Assim, em razão de concomitância entre processo administrativo e judicial, não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 250):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade no tocante a matéria de ação judicial quando o Despacho Decisório que não homologar as compensações declaradas em PER/DECOMP seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 30/01/2008, a recorrente interpôs “*pedido de reconsideração*” (art. 56, §1º, do Decreto 70.235, de 1972) em 11/02/2008 e apresentou as alegações a seguir.

6. Alega inicialmente que “*possui o legítimo direito constitucional de promover as compensações bem como de ter os débitos compensados suspensos até que haja a apreciação de seus recursos administrativos até a última instância administrativa competente, independentemente de pleitear, concomitantemente ou não, outros aspectos relativos aos expurgos inflacionários advindos pela Súmula 41 do TRF-1 perante o Poder Judiciário aplicáveis sobre seus créditos do IPI, eis que o crédito do IPI e sua respectiva compensação ESTÁ PREVISTA EM LEI! Portanto, independe o trânsito em julgado de qualquer processo judicial que discuta outros acréscimos sobre o crédito*”. (Destaques do original)

7. Discorre sobre o direito à compensação dos créditos do IPI e narra o histórico desse crédito e da jurisprudência do STF.

8. Aponta que a decisão recorrida é equivocada e sem fundamento por não observar dispositivos do PAF.

9. Por fim requer, em síntese, seja reconhecido o direito creditório pleiteado, suspensão/extinção dos débitos compensados objeto de cobrança; análise dos levantamentos de laudos técnicos e cálculos de auditoria e dos documentos apresentados; reconhecimento de possibilidade da utilização dos formulários da IN SRF 210/2002, tendo em vista que o Per/Dcomp não contempla a informação do crédito pleiteado no presente processo administrativo.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-005.768 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720064/2005-31

11. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade; portanto, dele conheço. Passo à análise.

12. Os art. 2º, 3º e 4º, Anexo II, do Regimento Interno do Carf¹ (Ricarf) definem as competências das 3 (três) Seções de Julgamento por critério de especialização orientado por matéria, segundo determina o §2º do seu art. 1º.

13. A competência para o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versam sobre IPI é da Terceira Seção de julgamento, nos termos do art.4º, III, Anexo II, do Regimento.

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

[...]

III - **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);**

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

14. Consta ainda do art. 7º do Ricarf que a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado. Veja-se:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em **processo administrativo de compensação**, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º **A competência** para o julgamento de recurso em **processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

15. No caso em análise, conforme consta do relatório, o direito pleiteado pela recorrente em ação judicial versa sobre compensação de IPI na aquisição de produtos isentos, imunes, não tributados e tributados a alíquota zero, o que atrai a competência da Terceira Seção, nos termos elencados acima.

16. Observe-se que nos casos de concomitância de processo judicial e administrativo, cujo crédito pleiteado é IPI, a matéria tem sido julgada pela Terceira Seção.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Quando a contribuinte busca sua pretensão crédito tributária no judiciário, deve-se considera-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula no 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

¹ Aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-005.768 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.720064/2005-31

CRÉDITOS DISCUTIDOS NA ESFERA JUDICIAL.

Por determinação do Art. 170-A do CTN, o aproveitamento de créditos levados ao conhecimento do Poder Judiciário é permitido somente após decisão definitiva transitada em julgado. (Acórdão **3401**-00.283, de 18/09/2009, Relator Jean Cleuter Simões Mendonça)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS. NÃO TRIBUTADOS. ALÍQUOTA ZERO. PODER JUDICIÁRIO. REFLEXO

A apresentação de medida judicial para a discussão dos créditos representa renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula n. 01 do CARF, devendo ser conhecida a concomitância. (Acórdão **3301**-009.591, de 27/01/2021, Relator Salvador Cândido Brandão Júnior)

17. Como se vê, o julgamento de recursos de ofício e voluntário que versam sobre processo de compensação cujo crédito pleiteado em ação judicial é de IPI compete à Terceira Seção de julgamento.

Conclusão

18. Ante o exposto, declino a competência do julgamento deste processo para a Terceira Seção com base nos arts. 4º, III, e 7º, §1º, Anexo II, do Ricarf.

19. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator